

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.271, DE 2003

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR no caso que especifica.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado João Grandão

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição pretende o nobre Deputado Rogério Silva alterar a Lei nº 9.393, de 19 de setembro de 1996, que dispõe sobre ITR e sobre pagamento de dívida representada por títulos da dívida agrária.

Basicamente, a proposição que ora analisamos concede isenção do pagamento do ITR às pequenas e médias propriedades rurais nos termos e condições do art. 3º-A proposto pelo autor e que transcrevemos:

“Art. 3º -A. São também isentas do imposto a pequena propriedade e a média propriedade, quando localizadas, total ou parcialmente, em área reconhecida em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A isenção prevista no caput:

refere-se a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa ou associação de produtores;

será usufruída apenas no exercício em que publicado o ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo federal, seu montante será compensado no exercício seguinte.”

Finalmente, entendeu o nobre autor necessário incluir no Capítulo I, Seção IX, da Lei nº 9.393, de 19 de setembro de 1996, os seguintes Título e Artigo abaixo:

“Lei de responsabilidade Fiscal

Art. 22 – A. A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 3-A desta Lei, será apurada pelo poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado á conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzindo o valor da renúncia.”

II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado detalhadamente todo o projeto, torna-se claro que a questão mais complexa está afeta à Comissão de Finanças e Tributação. No que diz respeito a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria não apresenta maiores dificuldades, porquanto busca, através da isenção tributária, vale dizer, do pagamento do ITR, proteger o pequeno e o médio produtor rural em situações bem específicas.

Sabemos todos que a atividade agrária, mais especificamente a agricultura, é uma atividade sujeita à ÁLEA, a uma condição aleatória, isto é, condicionada a um acontecimento futuro e incerto.

Por outro lado, sabemos, todos, que o pequeno e o médio produtor rural, sobretudo o primeiro, sempre foi e continua sendo, apesar de contribuir grandemente para o excedente agrícola exportável nacional e, nisto, para a riqueza deste País, a parte mais fraca.

Nessa condição, de mais fraco na cadeia produtiva agrícola, entendemos devam eles, pequeno e médio produtores rurais, merecer a atenção especial do Estado. Atenção que, não representando uma grande perda para o erário, representa, ao contrário, uma grande contribuição, um grande incentivo à permanência deles no processo produtivo rural. Ampará-los quando a sorte lhes é desfavorável é investir em sua permanência no campo, é precaver-se contra a migração rural, contra o inchaço das periferias urbanas.

Por todo o exposto, e por acreditarmos que a isenção ora proposta vem de se consistir num dos investimentos de maior retorno social, somos pela aprovação do presente projeto de lei, certos de que seremos acompanhados por todos os membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado João Grandão – PT/MS
Relator